

Barcarena-PA, 14 de Março de 2017

PARECER JURÍDICO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 095/2017



Referência: Processo Administrativo nº 095/2017

Interessado: Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desenvolvimento Social

Objeto: Locação de imóvel para funcionamento de cursinho pré-vestibular, Município de Barcarena, Estado do Pará

Por força do disposto no artigo 38, inciso VI da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública) foi remetido a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer em **Processo Administrativo nº 095/2017**.

Pretende a Administração Municipal a celebração de processo de **Dispensa de Licitação** para a contratação direta de pessoa física para locação de imóvel para funcionamento de cursinho pré-vestibular, no Município de Barcarena, Estado do Pará, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desenvolvimento Social, tudo em obediência à necessidade e exigência legal, por fins de dar continuidade aos serviços obrigacionais da Administração Pública.

Assim, passo a analisar.

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei.

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.

O caso "*in*" concreto trazido no presente procedimento enquadra-se no art. 24, inciso X, da Lei n.º 8666/93, que dispõe:

Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993

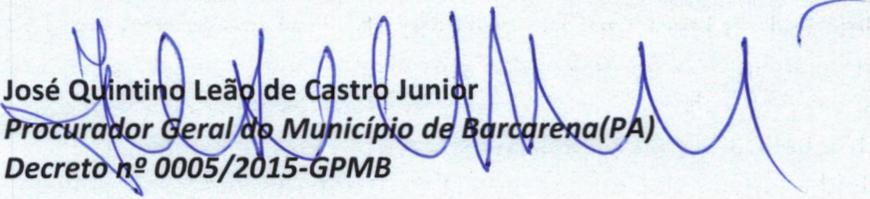
Art. 24. É dispensável a licitação:

X – “para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípua da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia.”

Ademais, dentre os Princípios a serem obedecidos pela Administração Pública, a licitação destina-se a garantir observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, sendo julgada e processada em estrita conformidade, com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, que têm por finalidade o verdadeiro controle social das ações executadas pela Administração Pública.

Isto posto, estando assim justificada e comprovada a necessidade da celebração de processo de **Dispensa de Licitação** para a contratação direta de pessoa física para locação de imóvel para o funcionamento de cursinho pré-vestibular, no Município de Barcarena, Estado do Pará, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desenvolvimento Social, para assim dar continuidade aos serviços obrigacionais da Administração Pública, obedecendo os princípios da atividade pública administrativa, opino favoravelmente pelos procedimentos de contratação direta, a tudo obedecido a Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública).

É o parecer, smj.


José Quintino Leão de Castro Junior
Procurador Geral do Município de Barcarena(PA)
Decreto nº 0005/2015-GPMB

